

Processo n. 2021004987  
Ref: PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
Interessada: AMAURY DA CUNHA ARAÚJO

Parecer nº 108/2021

Senhora Presidente do Instituto de Previdência Social  
do Município de Gurupi - GURUPI PREV.

Analisado e revisto o presente pleito, manifesta-se esta  
procuradoria com o seguinte parecer:

## I - RELATÓRIO

Encontra-se na Procuradoria Jurídica do Gurupi PREV processo em epígrafe, autos nº. 2021004987, contendo pedido de aposentadoria por invalidez da servidora da Prefeitura Municipal, Amaury da Cunha Araújo, concursada no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, conforme Decreto nº. 052/2004, em anexo.

Para o efetivo cumprimento às disposições do art. 11 da Lei Municipal nº 017/2011, foi necessária a realização de exame médico pericial para declarar a incapacidade da segurada.

Conforme a avaliação da Junta Médica Oficial, foi elaborado despacho, atestando a incapacidade laborativa da servidora, recomendando a aposentadoria por invalidez, conforme laudo pericial, devido CID-M 54.5 e CID-M 51.1 (**Lombalgia Crônica / Dor Lombar**

 

**Baixa**); e ainda, conforme preconizado pelo médico especialista, no laudo médico fls 09, em anexo.

É o relatório.

Passo à fundamentação.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Senhora Presidente do Gurupi PREV, trata-se de questão fática claramente delineada pela **legislação vigente, em especial: no Art. 11 da Lei Municipal 17 de 28.06.2011**, o qual dispõe, *in verbis*:

“Art. 11. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outras atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, ser-lhe-á paga a partir do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição”.

§ 1º os proventos de aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipótese em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 20 desta Lei.

O laudo pericial indica que a incapacidade da servidora é permanente para o trabalho. Com isso, nos termos da lei, os proventos de aposentadoria serão proporcionais, uma vez que a invalidez da servidora não decorre de doença grave e incurável. Enquadrando-se, na regra do disposto no § 1º da Lei Complementar nº 17/2011.

## III – CONCLUSÃO

ISTO POSTO, manifesta-se esta Procuradoria pela **possibilidade jurídica do pedido, para conceder para a segurada Amaury da Cunha Araújo, aposentadoria por invalidez com proventos**

 

**proporcionais, nos termos da legislação apontada, em especial: o Art. 11, § 1º da Lei Municipal 17/11 de 28.06.2011.**

Recomendo que na oportunidade da digitalização do presente processo para envio ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, sejam observadas as IN nº 02/2006 e 03/2016 do TCE/TO.

Remeto os autos à Controladoria Geral deste Instituto, para apreciação e posterior deliberação.

É o parecer que, respeitosamente, submeto à apreciação superior.

Gurupi-TO, 01 de setembro de 2021.



**SYLMAR RIBEIRO BRITO**  
Procurador Jurídico do Gurupi PREV  
OAB/TO nº 2.601



**Elem Suze Ribeiro Schu**  
Assessora Técnica Superior  
Decreto nº. 231/2021